



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON

OFÍCIO: 021/2020

TIMON-MA, 10 de janeiro de 2020

DO: COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
PARA: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA
M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação
Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38,
Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Estamos enviando à V.Ex^a. os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta do Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2020, que regerá processo administrativo para a contratação de instrutor para atender as demandas do Centro de Formação e Ensino, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Kelle Alves Veras

Kelle Alves Veras
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA
Portaria nº 183/2019-GP

Laysa Reis
Recebido 10.01.2020

PROC. nº	218/20
Folha nº	
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

PARECER JURÍDICO nº 051/2020/PGM

PROCESSO nº 218/2020/GUARDA CIVIL MUNICIPAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA MINISTRAR AULA NA ÁREA DE DEFESA PESSOAL NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico do SEMSP, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação (Contrato nº 005/2020) para contratação de profissional habilitado para ministrar aula na área de Defesa Pessoal no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, contrato a ser celebrado entre o SEMSP e TOMAZ BENVINDO NETO(Instrutor), com esteio no permissivo do art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, em razão da inviabilidade de competição.

A proposta comercial do Sr. Tomaz Benvindo Neto totalizou a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

É o quanto basta a relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a legislação pertinente à matéria, dispensa de licitação, estabelece o suscitado art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no ~~art. 13~~ desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico” (destacamos).

In casu, a comprovação do serviço do profissional habilitado para ministrar a disciplina de Policiamento Comunitário no Curso de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal objetivando a capacitação/preparação dos novos guardas restou configurada ante a inviabilidade de competição, apresentação de grade curricular e não ultrapassados os limites de dotação orçamentária.

Portanto, superada a exigência legal atinente à demonstração de exclusividade do fornecedor.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
III - justificativa do preço;
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados.”(destacamos).

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado, e demais documentos pertinentes, bem como atestada a regularidade fiscal do fornecedor, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Após a observância de tais formalidades, opinamos pela procedência do procedimento de inexigibilidade.

3 -CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação contratação de instrutor para ministrar a disciplina de Defesa Pessoal no Curso de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal curso, com fito em atender à demanda da Guarda Civil Municipal de Timon-Ma.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 13 de janeiro de 2020.


João Santos da Costa
Procurador Geral do Município